

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13727-000.180/92-22

LADS/

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.608

Recurso nr.: 80.959 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA.

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ.

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.755, de 11/01/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSAO DE: 25 AGO 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.



Recurso nr. 80.959

Acórdão nr. 101-88.608

Recorrente: VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

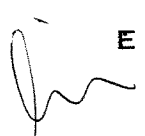
VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA., com sede em Três Rios-PJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 13727-000.177/92-18, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 199 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

3. Segue-se às fls. 121/128 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



Acórdão nr. 101-88.608

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

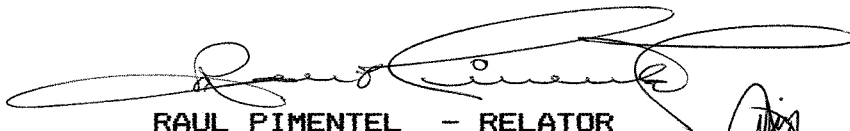
Examinando o Recurso nr. 106.686, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 13727-000.177/92-18, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-87.755, em Sessão de 11.01.95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.810.487,39, padrão monetário à época (exercício de 1988).

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO, deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial a recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, objeto do Acórdão nr. 101-87.755, de 11.01.95.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1995



RAUL PIMENTEL - RELATOR

